



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de integração vertical na agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A integração vertical agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulada por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – **integração agroindustrial ou integração**: o sistema de integração vertical entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – **produtor agropecuário integrado ou produtor integrado**: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou

de consumo final;

III – **agroindústria integradora**: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - **contrato de integração econômica vertical ou contrato de integração**: o contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração definida nos termos desta lei não configura relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras em fonte doze ou maior, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis :

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos fornecidos pela integradora e do produto a ser entregue pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de pagamento ao produtor integrado, devendo ser estabelecidos multa por atraso e o valor mínimo de remuneração financeira a ser pago aos integrados para cada ciclo de produção;

VII – os custos financeiros e administrativos do crédito e dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VIII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais pelo integrado ou seu preposto;

IX – as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

X – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

XI – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIII – a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XIV – a instituição de Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, a quem as partes concordam recorrer para a solução de controvérsias quanto a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes à relação de integração;

XV – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato;

§ 1º O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato para fim de solução de litígio judicial.

§ 2º O pagamento do valor mínimo de remuneração financeira previsto no inciso VI deste artigo será condicionado ao cumprimento pelas partes das obrigações previstas no contrato.

Art. 5º Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO, entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído em número igual de membros por representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras;

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO e as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização;

§ 3º Deverão ser criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial.

Art. 6º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária e integrada por membros indicados pela integradora e pelas entidades representativas dos integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II – acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV – promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos

Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas;

VII – servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora;

VIII – criar e administrar o Fundo Emergencial da Integração, para assistência financeira temporária aos Integrados nos casos em que eventos extraordinários provoquem interrupção da atividade ou queda significativa de produtividade, conforme regras definidas em regimento próprio.

Parágrafo único. A CADISC deverá estabelecer em regulamento próprio as formas e os valores das contribuições financeiras dos produtores integrados e da agroindústria integradora para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos integrados, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado, a CADISC e a sua entidade representativa em meio digital e, quando solicitado, também em papel.

§ 3º O produtor integrado deverá autorizar por escrito o fornecimento do RIPI a sua entidade representativa e à CADISC.

§ 4º É facultado ao Integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADISC mediante autorização escrita, solicitar à Integradora esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após o pedido.

Art. 8º. Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 9º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar

trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária e histórico da composição societária nos últimos cinco anos, nomes dos sócios-proprietários da agroindústria integradora ou dos sócios-controladores das empresas de capital aberto;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

V – estimativa de remuneração do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

VIII – relação com nome, endereço e telefone dos integrados ativos e dos produtores que se desligaram da integradora nos últimos doze meses, exceto quando não autorizado.

Art. 10. Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º Compete a agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada :

I – fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o integrado, plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implementação;

IV - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo dos resíduos da atividade e supervisionar sua implementação;

V – implantar programa de educação ambiental para os integrados e seus empregados, com enfoque nas atividades produtivas e seus reflexos no meio ambiente;

Art. 11. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Parágrafo único. Nas relações de integração em que os medicamentos utilizados sejam de responsabilidade da agroindústria integradora, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverá ser realizada pela integradora.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente